

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06477e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de JUSSIAPE

Gestor: Eder Jakes S Aguiar**Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****VOTO****I. RELATÓRIO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jussiape, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Eder Jakes S Aguiar, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 6 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 06477e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico “<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”.

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2016	07624e17	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00
Cons. José Alfredo	2017	03658e18	Aprovação com Ressalvas	R\$6.000,00
Cons. Fernando Vita	2018	04553e19	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 637/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 17 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou nos documentos n°s 85 a 125 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer n° 1626/2020 (doc. 127 do e-TCM), concluindo o seguinte:

“Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2019 Prefeitura Municipal de Jussiape, de responsabilidade do Sr. Eder Jakes Souza Aguiar, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de aprovação, com ressalvas, aplicando-se a penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar n° 06/91”.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jussiape, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM n° 1.282/09, em especial os Achados n°s 001051, 001052, 001054, 001318, 001066, 001067, 001068, 001055, 001288, 001125, 000001 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) irregularidades identificadas no acompanhamento das despesas com transporte escolar:

i) ausência de comprovação da realização de curso específico para condutores de transporte escolar, nos processos de pagamento n°s 185, 207, 260 e 308, no total de R\$ 451.009,22;

ii) ausência de identificação das placas dos veículos nas planilhas de linhas/roteiros do transporte escolar anexadas aos processos de pagamento n°s 185, 207, 260, 308 e 834, no total de R\$ 457.009,02;

iii) sublocação ilegal de veículos, conforme processos de pagamento nºs 33, 337, 157, 246, 336, 729, 887, 153, 338, 641, 886, 158, 315, 834, 979, 313, 888, 369, 1216, 248, 494, 1374, 154, 1104, 1441, 1163, 1295, 156, 1102, 1373, 423, 1375, 247, 1297, 1372, 550 e 548, no montante de R\$739.245,94, uma vez que a empresa contratada, JT Gomes Transportes, figurou como mera intermediária no contrato, não sendo detentora de nenhum dos veículos disponibilizados ao Município.

Neste ponto, em que pese os esclarecimentos do gestor e a apresentação dos contratos de sublocação, cumpre destacar que a sublocação integral é vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, sendo, tão somente, admitida a subcontratação parcial, ainda assim, no limite estabelecido pela Administração Pública e com a devida previsão no edital do certame e no contrato administrativo.

Portanto, não prevalece a alegação do gestor no sentido de que "*parte do maquinário, com visos a execução contratual, encontravase em nome de terceiros*", uma vez que não foi apresentado documento que demonstrasse a propriedade de veículos, tampouco a sua compatibilidade em relação ao Edital.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Questiona o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando assim, o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, alega que "*as audiências públicas são realizadas em diversas etapas, tanto na fase preparatória quanto na fase legislativa. Na fase preparatória, são utilizados, principalmente, as ações dos órgãos de Controle Social, que realizam as audiências e consulta a população através dos planos de ações. Já a fase de discussão ocorre na Câmara Municipal, onde todos os populares podem contribuir se assim o desejarem*".

A defesa apresentada não prospera. Ressalta-se que a Lei complementar 101/00 LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal da União, Estados e Municípios. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, LDO e orçamentos. Obriga a diponibilidade, durante todo o exercício, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, no respectivo Poder Legislativo e no órgão responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e pelas instituições da sociedade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adverte-se para o fiel cumprimento do art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 19, de 30/10/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 19/2018, de 30/10/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município no dia 07/06/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 28/2019, de 13/11/2018 e publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$24.070.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$16.035.000,00 e de R\$8.035.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 80% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Adverte-se para a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais, respeite limites e parâmetros razoáveis. Tal conduta, indica a necessidade de um melhor planejamento com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$8.483.234,87, encontrando-se contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por através de anulação de dotações, no montante de R\$7.495.930,33, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 80% das dotações, ou seja, até o valor de R\$19.256.000,00. Evidencia-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$ R\$7.495.930,33 , portanto dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.1.2. ALTERAÇÃO DE QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de R\$ 7.495.930,33, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1.3 PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS

Conforme apontamento da Unidade Técnica a publicação dos decretos suplementares ocorreu em data superior a sua edição.

Fonte de Recursos							
Decreto N°	Data	LEI N°	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro	TOTAL GERAL
7	01/02/2019	28	09/04/2019	344.500,00	0,00	0,00	344.500,00
12	01/03/2019	28	24/04/2019	22.710,00	0,00	0,00	22.710,00
17	01/04/2019	28	23/05/2019	146.500,00	0,00	0,00	146.500,00
25	02/05/2019	28	18/06/2019	598.150,00	0,00	0,00	598.150,00
30	03/06/2019	28	18/07/2019	709.260,00	0,00	0,00	709.260,00
38	01/07/2019	28	21/08/2019	544.500,00	0,00	0,00	544.500,00

42	01/08/2 019	28	18/09/2 019	446.250,00	0,00	0,00	446.250,00
46	02/09/2 019	28	16/10/2 019	870.605,00	0,00	0,00	870.605,00
50	01/10/2 019	28	26/11/2 019	1.155.748,7 6	0,00	0,00	1.155.748,7 6
55	01/11/2 019	28	18/12/2 019	985.955,43	0,00	0,00	985.955,43
58	02/12/2 019	28	22/01/2 020	1.667.251,1 4	0,00	0,00	1.667.251,1 4
63	02/12/2 019	28	30/12/2 019	4.500,00	0,00	0,00	4.500,00
Total:				7.495.930,3 3	0,00	0,00	7.495.930,3 3

Adverte-se a Administração da Entidade que efetue a publicação dos atos públicos concomitantemente com a data da sua edição, sob pena de repercutir no mérito em exercícios futuros.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dezembro/2019, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2019.

Grupos	DCCR – Dezembro 2019	Balanço Patrimonial 2019^(M)	Diferenças
Ativo Circulante	2.273.498,28	2.273.498,28	0,00
Ativo Não-Circulante	19.921.814,17	19.921.814,17	0,00
Passivo Circulante	4.275.518,60	4.269.828,19	5.690,41
Passivo Não-Circulante	21.856.230,73	21.856.230,73	0,00
Patrimônio Líquido	-3.930.746,47	-3.930.746,47	0,00

Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2020, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e esclarecimentos devidos, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$24.070.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$21.793.206,57, correspondendo a 90,54% do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$24.070.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$23.270.939,33, equivalente a 96,68% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$1.477.732,76.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	21.793.206,57	Despesa Orçamentária	23.270.939,33
Transferências Financeiras Recebidas	5.465.865,75	Transferências Financeiras Concedidas	5.465.865,75
Recebimentos Extraorçamentários	3.779.915,23	Pagamentos Extraorçamentários	2.683.471,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.594.402,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.503.616,39
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	481.777,90	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	67.957,81
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.472.319,98	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	880.482,37
Outros Recebimentos	231.415,26	Outros Pagamentos	231.415,26

Extraorçamentários		Extraorçamentários	
Saldo do Período Anterior	2.031.597,7 0	Saldo para o exercício seguinte	1.650.308,3 4
TOTAL	33.070.585,25	TOTAL	33.070.585,25

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	2.273.498,28	PASSIVO CIRCULANTE	4.269.828,19
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	19.921.814,17	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	21.856.230,73
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-3.930.746,47
TOTAL	22.195.312,45	TOTAL	22.195.312,45

Ressalte-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 183.488,40, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$1.650.308,84, correspondente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questiona o Pronunciamento Técnico que a conta Créditos a Receber registra saldo de R\$562.396,32, porém sem a composição analítica da conta, bem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

como, a conta Demais Créditos a Curto Prazo que registra saldo de R\$60.793,62, na conta de “Danos ao Patrimônio”.

Em sede de defesa apresenta a seguinte alegação:

“Informamos que o município está sempre trabalhando para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de efetuar a regularização dos valores a receber e dos valores a compensar dos saldos das referidas contas de valores a receber e dos valores retidos no final do exercício que são recolhidos no início do exercício seguinte. E, quanto aos valores de exercícios anteriores, o município junto ao setor tributário promove o levantamento para que possamos distinguir os valores dos recursos vinculados, convênios, bem como os de recursos próprios do município para que possamos equacionar os saldos registrados no Ativo Circulante do Município e adotarmos os procedimentos patrimoniais necessários.”

Ressalta-se que os Pareceres Prévios das contas de 2017e 2018, já chamaram atenção quanto a este fato, entretanto, o Gestor não adotou qualquer providência, ficando mais uma vez advertido, que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo, inclusive, repercutir no mérito das suas Contas.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$272.820,23 e R\$2.276.913,97, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$4.926,14, em conformidade com o Anexo II – Resumo Geral da Receita, representando apenas 0,20% do saldo do exercício anterior de R\$2.432.809,62, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Salienta-se que, a ínfima arrecadação do percentual de 0,20% dos valores inscritos na dívida ativa, confirma a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Registre-se que em virtude da baixíssima arrecadação, ou seja, apenas R\$4.926,14, acarretará no acréscimo da multa imputada ao gestor no final deste relatório.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$16.050.985,27, com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$17.410.915,71.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Bem como, foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$2.935.048,32, inscrição no exercício em R\$3.548.499,97, baixa em R\$2.452.056,57, cancelamento em R\$125.341,84 e saldo final em R\$ 3.906.149,88, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	1.650.308,34	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	1.650.308,34	3
(-) Consignações e Retenções	1.476.897,80	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	353.072,09	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-179.661,55	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.076.179,99	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios		8
(-) Restos a Pagar Cancelados		9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	72.417,15	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo		11
(=) Saldo	-2.328.258,69	12

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo “Passivo Circulante”;

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar à Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos (d1oc. 271) que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;

b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;

c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;

d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;

e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;

11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresenta saldo anterior de R\$22.084.259,52 inscrição no exercício de 2019 de R\$1.094.638,40, baixa de R\$327.807,84 e saldo final de R\$22.851.090,08, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

6.7.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$22.795.183,83, correspondente a 104,60% da Receita Corrente Líquida de R\$21.793.206,57, situando-se assim no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$29.348.653,44 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) R\$29.993.423,15, resultando em déficit de R\$ 644.769,71.

6.7.6 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 3.285.976,76, que deduzido do déficit verificado no exercício de 2019 em R\$644.769,71 evidenciado na DVP resulta em Patrimônio Líquido negativo de R\$3.930.746,47, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$5.565.225,29, equivalentes a 26,52% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e os anos finais (9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 5,20, abaixo da meta projetada (de 5,30). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 4,40, não atingindo a meta projetada (de 4,60).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Jussiape	5,20	4,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com os do Estado da Bahia e inferiores em relação ao Brasil.

Do mesmo modo, nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Jussiape				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,00	3,40	2,80	2,90
2009	2,60	3,70	3,10	3,00
2011	3,20	4,10		3,30
2013	3,70	4,40	4,00	3,70
2015	5,00	4,70	3,50	4,10
2017	5,10	5,00	4,00	4,30
2019	5,20	5,30	4,40	4,60

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, uma vez que os resultados encontrados indicam o não cumprimento da meta projetada desde 2015 em relação aos anos finais do ensino fundamental.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 89,41% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 10,59% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificada mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$2.971.839,36, equivalentes a 70,65% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$4.202.319,14, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
08869-12	PROCÓPIO PEREIRA DE ALENCAR	FUNDEB	9.474,59
07714-09	ELPÍDIO PAIVA LUZ	FUNDEB	32.049,26
08757-15	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	FUNDEB	3.944,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Quanto ao valor relacionado aos processos supracitados, no montante de R\$45.467,85, o Gestor juntou documentação comprobatória de sanamento da pendência relacionada ao processo TCM nº 08869-12 (docs. 107, 108 e 109 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 06477e20"), de forma que solicitamos à DCE competente que verifique a documentação apresentada, assim como a quitação que o gestor informa em sede de defesa ter efetuado, referente aos processos TCM nºs 07714-09 e 08757-15.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.598.300,71, equivalentes a 20,09% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$12.935.767,62, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$874.388,63, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº05, de 27/09/2018 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$12.818,00, do Vice-Prefeito em R\$6.409,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.314,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$153.816,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$10.491.855,96 correspondeu a 48,14% da Receita Corrente Líquida de R\$ 21.793.207,57, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	60,06%	55,46%	55,47%
2018	56,60%	52,03%	56,25%
2019	53,25%	53,33%	48,14%

Registre-se que foram excluídos R\$1.022.975,86 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, SB – Saúde Bucal e Assistência Social, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Nos quadrimestres do exercício em exame não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.io.org.br/ba/Jussiape/> na data de 02/04/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 28 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,89, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$619.891,49, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$9.300,75, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$408.990,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
39910-13	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	25/09/2016	800,00
02421e16	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	Prefeito/Presidente	19/05/2017	1.500,00
03658e18	EDER JAKES S AGUIAR	Prefeito/Presidente	12/01/2019	6.000,00
04553e19	EDER JAKES S AGUIAR	Prefeito/Presidente	21/08/2020	3.000,00
07624e17	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	Prefeito/Presidente	06/01/2018	2.000,00
08757-15	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	Prefeito/Presidente	26/03/2016	5.000,00
08757-15	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	Prefeito/Presidente	26/03/2016	14.400,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em sede de defesa, o gestor juntou documentação comprobatória de quitação da multa referente ao processo TCM nº 03658e18 (doc. 114 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 07064e20), não havendo multas pendentes no exercício "sub exmen".

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09409-01	RODRIGO CARVALHO LEITE	VEREADOR	02/12/2001	3.183,42
40615-05	ADAILTON SILVA LUZ SOBRINHO	PREFEITO	05/11/2005	79,10
08588-07	ELPÍDIO PAIVA LUZ	PREFEITO	20/01/2008	23.560,00
08022-08	ELPÍDIO PAIVA LUZ	PREFEITO	22/03/2010	864,65
07714-09	ELPÍDIO PAIVA LUZ	PREFEITO	26/04/2010	13.250,00
07714-09	SILIO LUZ SOUZA	VICE-PREFEITO	26/04/2010	6.615,00
07714-09	MAILDES NOVAES PEREIRA	SECRETÁRIA	26/04/2010	560,00
07714-09	ARIVALDO MARQUES ESPIRITO SANTO	SECRETÁRIO	26/04/2010	70,00
07714-09	SÍLVIO LUZ SOUZA	SECRETÁRIO	26/04/2010	280,00
07714-09	MARIA AUGUSTA M. ESPIRITO SANTO	SECRETÁRIA	26/04/2010	700,00
07714-09	ARNULFO DA SILVA CARVALHO	SECRETÁRIO	26/04/2010	630,00
07714-09	VANUSA CARVALHO DE MEDRADO	SECRETÁRIA	26/04/2010	700,00
07714-09	PAULO ROBÉRIO LUZ	SECRETÁRIO	26/04/2010	840,00
07714-09	JOSÉ CARLOS ALVES GOMES	SECRETÁRIO	26/04/2010	770,00
07714-09	LUIZ CARLOS SILVA CARVALHO	SECRETÁRIO	26/04/2010	700,00
08436-06	ADAILTON SILVA LUZ SOBRINHO	PREFEITO	27/09/2010	4.842,38
05515-12	ELPÍDIO PAIVA LUZ	PREFEITO	20/06/2013	12.765,56
08869-12	PROCÓPIO PEREIRA DE ALENCAR	PREFEITO	22/07/2013	3.994,79
00899-18	VAGNER NEVES FREITAS	PREFEITO	13/08/2018	586,37
00899-18	PROCÓPIO PEREIRA DE ALENCAR	PREFEITO	13/08/2018	1.192,18
00899-18	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	PREFEITO	13/08/2018	760,05
00627-18	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	PREFEITO	21/10/2018	6.942,43
01319-18	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	PREFEITO	10/05/2019	161,06
01319-18	PROCÓPIO PEREIRA DE ALENCAR	PREFEITO	10/05/2019	459,10
01319-18	VAGNER NEVES FREITAS	PREFEITO	10/05/2019	306,07
06386e18	GILBERTO DOS SANTOS FREITAS	PREFEITO	27/07/2020	10.543,62
06386e18	PROCÓPIO PEREIRA DE ALENCAR	PREFEITO	27/07/2020	7.085,46

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela

aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Jussiape, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Eder Jakes S Aguiar, em razão das irregularidades seguintes:

* os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, conforme dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

*deficit orçamentário,

*ausência de medidas no que tange a conta Demais Créditos a Curto Prazo que registra saldo de R\$60.793,62, na conta de “Danos ao Patrimônio”.

* ínfima cobrança de dívida ativa no exercício;

*desequilíbrio fiscal;

* as consignadas no Relatório Anual;

* não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

* transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional de 10,59% dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) a análise dos documentos listados nos itens 13.1 e 13.2 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa e ressarcimentos imputados a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) análise dos docs. 107, 108 e 109 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 06477e20", referentes aos comprovantes de restituição à conta específica do FUNDEB do montante de R\$45.467,85 (Processos TCM nºs 07714-09 e 08757-15).

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de novembro de 2020.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.